



Projeto de Lei 003/2026

Autoria: Ver. Danylo Acioli e Ver. Dr Odarlone Orente

"Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências."

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE Apucarana, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE Apucarana, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Apucarana, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às multas decorrentes de infrações cometidas por veículo licenciado em outro Estado da Federação.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade municipal de trânsito de Apucarana regulamentar as infrações passíveis de conversão, observados critérios técnicos e legais, limitadas a até 2 (duas) conversões por ano para cada condutor.

Art. 4º O condutor que optar pela conversão deverá apresentar ao órgão municipal competente o comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, a fim de requerer a conversão da penalidade, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade oficial de hemoterapia ou de doação de medula óssea;

V – carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator proceder ao pagamento da multa conforme a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei limita-se às infrações de trânsito de competência do Município de Apucarana, não se aplicando às penalidades impostas por órgãos de trânsito estaduais ou federais, as quais não serão passíveis de conversão na forma aqui prevista.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Apucarana, mecanismo alternativo e facultativo para a quitação de multas de trânsito de natureza leve, exclusivamente de competência municipal, mediante a conversão do respectivo pagamento em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, aliando a política de trânsito local a instrumentos de caráter educativo e de relevante interesse social.

Frisa-se que a proposição não cria nova penalidade de trânsito, tampouco altera o sistema nacional de infrações e sanções previsto no Código de Trânsito Brasileiro, limitando-se a disciplinar, no exercício da autonomia municipal, uma forma alternativa de cumprimento de penalidade pecuniária aplicada por órgão municipal de trânsito, no âmbito de sua competência administrativa, conforme autorizado pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

A constitucionalidade da presente proposição fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no exercício da autonomia administrativa do Município na gestão e execução das políticas de trânsito de sua atribuição, sem qualquer interferência nas competências normativas reservadas à União.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que não há vício

de iniciativa em lei de autoria parlamentar que, embora demande atuação administrativa por parte do Poder Executivo, não trate da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, inexistindo, portanto, usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ARE 878.911/RJ, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016).

Ademais, no que se refere à constitucionalidade formal, destaca-se que o projeto não dispõe sobre organização administrativa, criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, não trata de regime jurídico de servidores, tampouco fixa ou majora remuneração, nem gera despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual se mostra plenamente legítima a iniciativa parlamentar.

A iniciativa possui relevante interesse público ao reforçar o caráter educativo das penalidades administrativas de trânsito de natureza leve, estimulando condutas socialmente responsáveis e promovendo maior engajamento comunitário, sem prejuízo à arrecadação essencial do Município e sem imposição de obrigação ao condutor, já que a adesão é facultativa.

Destaca-se que a conversão restringe-se às infrações de natureza leve, estabelece limite anual por condutor e exige comprovação formal da doação, resguardando a razoabilidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica, bem como evitando abusos ou desvirtuamento da finalidade da norma.

Importante ressaltar, ainda, que a proposta não interfere na aplicação de penalidades impostas por órgãos estaduais ou federais de trânsito, preservando a repartição constitucional de competências e a uniformidade do sistema nacional de trânsito.

Diante do todo exposto, e considerando os inegáveis benefícios que a aprovação desta Lei trará ao fortalecimento do caráter educativo das penalidades de trânsito de competência municipal, à promoção de condutas socialmente responsáveis e ao aprimoramento das políticas públicas locais de interesse coletivo, confia-se no imprescindível apoio dos nobres pares desta Colenda Câmara Municipal para a sua aprovação.

Salas das Sessões, data da assinatura eletrônica.

DANYLO ACIOLI
Vereador/Presidente



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

DANYLO FERNANDO ACIOLI

MACHADO:07149046940

Horário Carimbo Tempo:

05/01/2026 10:17:22



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

ODARLONE SANTOS DE SOUZA

ORENTE:00568534913

Horário Carimbo Tempo:

06/01/2026 11:14:06



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

WILSON ROBERTO

PENHARBEL:36738638949

Horário Carimbo Tempo:

27/02/2026 19:32:55

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MATHEUS BOVETTO em 05/01/2026 às 08:41:30.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **81cf037757577c4285437478b03d2e20**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **130909**.